



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000343/93-72
RECURSO Nº. : 111.362
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1989 E 1990
RECORRENTE : CAFEIRA SANTA CRUZ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 18 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107.3.331

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO. Não dá causa à nulidade da decisão o indeferimento do pedido de realização de perícia, quando, ao apreciá-lo, a autoridade julgadora conclui ser a medida desnecessária, sobretudo quando o sujeito passivo apenas sugere sua realização, sem atender os requisitos estabelecidos pelo art. 17 do PAF (com alteração dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO - FALTA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA - DESCABIMENTO. Incabível a declaração de nulidade da decisão monocrática sob a impertinente alegação do sujeito passivo de que as razões impugnativas não foram enfrentadas, quando, ao reverso, a autoridade julgadora, alentadamente, expõe fundamentos abrangentes a todas as questões suscitadas pela defesa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO/NÃO COMPROVADO. A manutenção, no passivo, de obrigações liquidadas ou a falta de comprovação dos respectivos saldos, autoriza a presunção de que os pagamentos foram efetuados com o produto de receitas omitidas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO/NÃO COMPROVADO. A manutenção, no passivo, de obrigações liquidadas ou a falta de comprovação dos respectivos saldos, autoriza a presunção de que os pagamentos foram efetuados com o produto de receitas omitidas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CAFEIRA SANTA CRUZ LTDA.,



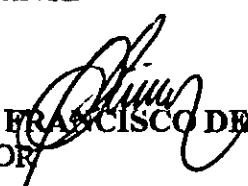
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10660.000343/93-72

ACÓRDÃO Nº. :107.3.331

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Francisco de Assis Vaz Guimarães, Paulo Roberto Cortez, Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente justificadamente Maurilio Leopoldo Schmitt.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000343/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.331
RECURSO Nº. : 111362
RECORRENTE : CAFEIRA SANTA CRUZ LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, a este Colegiado, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que julgou procedente o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 29/30, referente ao IRPJ dos exercícios de 1989 e 1990.

Razão da exigência: omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações liquidadas e ou não comprovadas, com infração ao disposto nos artigos 157, 179, 180 e 387 do RIR/80.

A denúncia fiscal encontra-se impugnada às fls. 41/47, em cujo arrazoadado a autuada se insurge também contra a exigência da Contribuição Social do exercício de 1989 e os aumentos da alíquota original do FINSOCIAL.

Em síntese, quanto ao lançamento principal, alega que o fiscal autuante se equivocou, pois os valores consignados no passivo circulante foram pagos em períodos subsequentes, tendo recusado a acatar os títulos que lhe foram exibidos, ensejando, destarte, a inversão do ônus da prova de que os pagamentos foram efetuados em data anterior à da contabilização. Sugere, para a elucidação da questão, a realização de perícia, mediante exames em sua contabilidade, sobre o que tece longo arrazoadado. Conclui pleiteando o provimento de suas razões impugnativas e o cancelamento das exigências.

Foram apresentadas contra-razões à fl. 49. Nelas o fiscal autuante sugere a manutenção do lançamento, alegando que os títulos, em número de nove, não foram apresentados em nenhum momento e que se a impugnante quizesse apresentá-los os anexaria ao processo. Ajunta que durante a ação fiscal extraiu cópias das declarações das pessoas físicas (fls. 04/14), onde não consta nenhum crédito em 31.12.88, tendo procedido da mesma forma quanto ao livro diário, ao livro caixa e ao extrato bancário da Cooperativa Central dos Cafeicultores, os quais comprovam ter esta recebido, em 22.12.89, a importância de NCz\$ 135.880,00, baixada na contabilidade da autuada somente em janeiro de 1990. Sobre a perícia, considera como medida protelatória do pagamento do crédito tributário.

Ao decidir a lide (fls. 52/61), a autoridade recorrida sustentou a exigência sob a alegação da ausência de provas quanto à omissão de receita, cujo ônus pertence ao contribuinte. Considerou prescindível a realização de perícia porque as provas, se existentes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000343/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.331

poderiam ser carreadas ao processo, sendo desnecessária qualquer medida pertinente. Com fundamento em julgados da lavra da Quarta Câmara deste Conselho, indeferiu o pleito referente aos juros de mora, alegando, mais, que não cabe à esfera administrativa manifestar-se sobre arguição de inconstitucionalidade de lei.

O recurso encontra acostado às fls. 66/67, no qual a recorrente se insurge contra o indeferimento do pedido de perícia, considerando que esta decisão cerceou seu direito de defesa, pelo que pretende a anulação do feito recorrido. Diz, ainda, que a autoridade julgadora não apreciou os fundamentos exibidos na impugnação. Quanto ao mérito, especificamente, diz ratificar as razões de defesa iniciais. A final, pede a anulação do decisório singular, pleiteando, ainda, que sejam consideradas descabidas as exigências contra ela formuladas.

O processo foi submetido à apreciação do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora-MG, que propôs a manutenção do lançamento de conformidade com a decisão recorrida (fl. 71).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000343/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.331

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preambularmente, impende esclarecer que os recursos relativos aos gravames exigidos por decorrência do IRPJ serão apreciados junto aos respectivos processos, eis que os lançamentos foram formalizados apartadamente.

Vislumbra-se, nas razões recursais, dois fundamentos preliminares objetivando a nulidade da decisão monocrática, tais sejam: o indeferimento do pedido de realização de perícia e a falta de enfrentamento das razões impugnativas por parte da autoridade recorrida.

Quanto à primeira arguição, diria que a Autoridade, ao apreciar o pedido, não obstante a sua negativa, agiu mesmo com benevolência, porquanto, em verdade, a recorrente não formulou nenhum pedido de realização de perícia; apenas sugeriu que o faria, sem, contudo, concretizá-lo.

O fato de sugerir, protestar, demonstrar a intenção no sentido de realização de providências que tais, aliás, praxe consagrada nas questões litigiosas, onde, comumente, se *“protesta por todos os meios admitidos em direito, inclusive perícia”*, não tem o condão de constituir pleitos específicos, objetivos, fundamentados, que impliquem verdadeira provocação da autoridade julgadora para se manifestar quanto a virtuais pretensões.

É este, exatamente, o caso dos autos.

Há na impugnação uma disposição, uma sugestão tendente a se realizar, mas que não se realizou, conforme prometido pela impugnante ao dizer, à fl. 44 (fl. 6 do arrazoado): **“ ..., podendo ser facilmente dilucidada pela prova pericial, a ser requerida mais em frente;...”**), limitando-se a alegar, à folha seguinte: **“ ...que colima produzir PROVA PERICIAL, ...”**, para concluir que (na mesma folha): **“ O pedido de PROVA PERICIAL, aviado no tópico precedente, ...”**. Ora, colimar significa ter em vista, pretender, visar, objetivar, o que não se confunde com pedir. E em se tratando de pedido de realização de perícia, tal manifestação torna-se mais inócua quando observado o sentido em que a disposição do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 empresta à medida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000343/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.331

Segundo aquele dispositivo processual, nos requerimentos referentes à realização de perícias impõem-se a formulação dos quesitos necessários à elucidação da questão enfocada, devendo, ainda, o sujeito passivo, indicar o seu perito. Ocorre que tais requisitos não constam do “pedido” formulado pela recorrente em sua impugnação. E nem poderia, pois a questão de mérito estaria facilmente resolvida com a apresentação dos documentos comprobatórios, que segundo os autos são apenas em número de nove, portanto de fácil anexação ao processo; daí porque entendeu a autoridade “a quo” pela prescindibilidade da medida.

Este Colegiado já se manifestou no sentido de que a inobservância, pelo sujeito passivo, dos requisitos impostos pela norma adjetiva contida no artigo 17 precitado poderá ensejar o julgamento válido pela inexistência do pedido, v.g. o acórdão nº 103-11.387/91, que concluiu:

“ CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não configura pedido de diligência ou perícia a simples referência ao assunto, feita de maneira genérica, sem especificação da matéria do lançamento que se pretende seja examinada, indicação dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, a qualificação do perito do sujeito passivo.”

Face ao exposto e considerando, ainda, que a autoridade julgadora possui o poder discricionário para indeferir os pedidos de realização de perícia que considerar prescindíveis, conforme prescreve o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, rejeito a preliminar *sub oculis*.

No que tange à segunda preliminar (não obstante a recorrente a inclua como questão de mérito), trata-se de arguição sem qualquer fundamento, chicana, por assim dizer.

Com efeito, a autoridade julgadora enfrentou de forma alentada e foi além do que deveria se manifestar em relação às razões impugnativas, que, diga-se de passagem, em que pese o vocabulário rebuscado e sua extensão, todo o seu arrazoado poderia ser resumido em apenas uma lauda, economizando-se, assim, grande número de palavras, em face das sucessivas repetições, tais como: “...procurará demonstrar, daqui por frente ...”; e depois: “...irá a impugnante, ao longo deste arrazoado, refutá-las com minudência e especificidade.”; e prossegue: “...passa a defendente a vincar, daqui por frente, ...”; quanto à perícia, além do que já transcrito à epígrafe, ainda disse: “ Ferida a prova pericial, restará



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000343/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.331

demonstrada, ...". Ora, a autoridade julgadora não pode sujeitar-se às sucessivas contestações, voltadas sempre à mesma questão, expostas apenas com colorações diferentes, porém com a mesma finalidade, e muitas vezes sutis, sob pena de obstaculizar ou postergar de forma injustificada o andamento dos demais processos que a si cabe julgar.

Preliminar que também não merece acolhida.

Passemos ao mérito da questão.

Os autos evidenciam que a presunção de omissão de receita tem origem na falta de comprovação de nove títulos representativos de obrigações contraídas pela recorrente junto aos seus fornecedores (pessoas físicas e jurídicas), discriminados nos demonstrativos de fls. 23/28, conforme assevera o autor do lançamento em suas contra-razões à fl. 49, ao dizer que: "os títulos não foram apresentados ao fisco em momento algum, como afirma a autuada. ...". É sob este enfoque: passivo fictício evidenciado pela falta de comprovação dos saldos existentes em balanço, que a questão será deslindada.

Não obstante ter a recorrente alegado que o agente fiscal se recusou a aceitar os respectivos títulos, limitou-se a sugerir a realização de perícia, ao invés de exibí-los junto ao processo, com a impugnação, sobretudo para corroborar a alegação de que os mesmos foram resgatados nos exercícios subsequentes. E assim procedeu também frente a esta instância, limitando-se a meras alegações, sem qualquer prova.

Não obstante tratar-se de infração de natureza subjetiva e substancial, o ônus da prova da improcedência da presunção legal de omissão de receita, neste caso, pertence ao sujeito passivo, conforme, aliás, foi muito bem esclarecido pela autoridade recorrida tomando por fundamento o disposto no parágrafo 3º do artigo 9º do D.L. nº 1.598/77, matriz legal do artigo 174 do RIR/80 (223 do RIR/94). É o que se extrai do artigo 180 do mesmo RIR.

Logo, pretendesse a recorrente elidir o lançamento, deveria consolidar suas alegações comprovando os fatos nelas deduzidos, para que pudesse formar a convicção da autoridade julgadora ou deste Colegiado, destarte trazendo aos autos os elementos nos quais se baseou para apurar os saldos da conta em apreço. Se, como deixa transparecer, os saldos estão corretos, mister se faz a produção da prova documental pertinente: os títulos de crédito ou documento que o valha, desde que hábeis e idôneos para tanto. Contudo, assim não procedeu a recorrente, como vimos, desde a ação fiscal, até o presente momento, autorizando a ilação de que aquelas obrigações foram quitadas dentro do próprio exercício social, com o emprego de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000343/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.331

recursos mantidos à margem da escrita regular da empresa, impondo-se, por conseguinte, a prevalência do lançamento de ofício, nesta parte, tal como decidido pelo órgão julgador singular.

Insurge-se, ainda, a recorrente, contra a cobrança de juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária (que denominou Taxa Referencial de Juros). É o que se passa a analisar, segundo os mesmos fundamentos esposados por este Relator nos arestos precedentes..

O artigo 2º do D.L. nº 1.736/79 estabelecia que, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional deveriam incidir juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração, sendo tal preceptivo de lei observado até o mês de janeiro de 1991.

A partir de fevereiro desse ano, foi introduzida a Taxa Referencial Diária, através da Medida Provisória nº 294 (mais tarde convertida na Lei nº 8.177), cuja variação passou a ser exigida juntamente com os débitos fiscais, em substituição aos juros moratórios anteriores.

A toda evidência, tratava-se de verdadeira correção monetária, inobstante a sua extinção com o denominado "Plano Collor", que eliminou praticamente todos os indexadores da economia nacional.

Todavia, provocado a se manifestar, diante de inúmeras ações, o Poder Judiciário, através de seus Tribunais, admitiu, expressamente, que a TRD é inconstitucional como correção monetária, incompatível, portanto, com o Estatuto Básico de 1988, conforme consta da Exposição de Motivos das Medidas Provisórias nº 298 e 297, que alteraram a Lei nº 8.177/91.

A partir da edição da MP nº 298 (mais tarde convertida na Lei nº 8.218) a Taxa Referencial Diária passou a ser aplicada como taxa de juros moratórios, com vigência a contar da data de sua publicação, conforme foi estabelecido pelo artigo 43.

Entretanto, em que pese a flagrante violação de diversos princípios fundamentais de direito, tais como, da segurança jurídica, da isonomia, da irretroatividade da lei, dentre outros, o Fisco prosseguiu na cobrança daquele encargo a título de juros de mora, computados desde a edição da data de início da vigência da MP 294, instituidora da TRD.

De outra nota, tendo-se por correta, eis que legal, a aplicação da referida taxa de juros a partir da vigência da MP 298, portanto a contar do mês de agosto de 1991, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000343/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.331

considerando-se que a taxa anterior prevaleceu até 31.01.91, entendimento consagrado em diversos de seus julgados, este Conselho de Contribuintes vem decidindo, reiteradamente, pelo descabimento da cobrança de juros de mora com base na variação da TRD no período anterior a 01.08.91, em numerosos arestos.

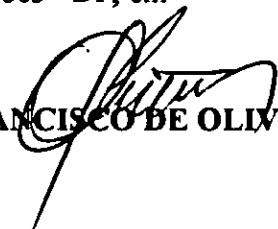
Não discrepa dessa conclusão a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, pelo Ac. CSRF/01-1.773, prolatado em Sessão de 17.10.94, assim ementou:

“ VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.”

Diante do exposto, força é concluir pelo cabimento da exigência da referida taxa de juros calculada a partir de 01.08.91, e somente a partir de então, ainda que superior a um por cento ao mês ou fração, conforme definido em lei e admitido pelo Poder Judiciário, cujo pronunciamento deu origem às MP 297 e 298 (Lei nº 8.218/91).

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar as razões preliminares e no mérito dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do crédito tributário os juros de mora calculados com base na variação da TRD no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR